

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 89/2022 confeccionado para a Contratação de Prestadora de Serviços para a execução de: Lote 1 - Serviços de limpeza, conservação e manutenção do Cemitério Municipal de Céu Azul; Lote 2 - Serviços de limpeza, conservação e manutenção das dependências do Estádio Municipal Seraphino Francisco Bernardi. Exigibilidade editalícia de Visita Técnica. Possibilidade. Permissivo contido no artigo 30, inciso III, da Lei Federal 8.666/1993. Imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto da prestação de serviços a ser contratada. Justificativa adequada. Parecer Jurídico opinativo pelo indeferimento da impugnação exarada pela Interessada.

ORIGEM: Despacho 9- 445/2022 exarado no Proc. Administrativo 445/2022.

INTERESSADO: AGIL SOLUCOES EM SERVIÇOS LTDA.

SOLICITANTE: Departamento de Licitações e Compras.

I - Do relatório.

Versam os autos sobre impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 89/2022, cujo objetivo é a Contratação de Prestadora de Serviços Para a execução de: Lote 1 - Serviços de limpeza, conservação e manutenção do Cemitério Municipal de Céu Azul; Lote 2 - Serviços de limpeza, conservação e manutenção das dependências do Estádio Municipal Seraphino Francisco Bernardi.

Destaca-se que a empresa postulante apresenta impugnação ao edital com o fito de sugerir a alteração editalícia para retirar a necessidade de Visita Técnica contida no item 11 do anexo 1 do edital de licitação em questão denominado LOTE 1 – CEMITÉRIO ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Assevera que a exigência de visita técnica restringe, supostamente, o caráter competitivo do certame, sendo que ao final de sua insurgência pleiteia a retificação do edital no sentido de se retirar a exigência da visita técnica.



Procuradoria Geral do Município

Denota-se, por fim, que o responsável opinou pelo <u>indeferimento</u> da insurgência aventada pela Interessada, já que após avaliação junto ao setor responsável, achou-se por bem incluir a exigência de inscrição Visita Técnica no edital, primeiramente ante ao permissivo legal contido no inciso III, do artigo 30 da Lei Federal 8.666/1993, tal como pela complexidade e natureza do objeto a ser contratado, estando a exigência editalícia, a seu intento, justificada, tal como devidamente fundamentada.

Eis, sucintamente, o relatório acerca do caso em comento.

II - Da fundamentação jurídica.

II.1 - Do mérito.

Preambularmente, imperioso faz-se registrar que a Lei Geral de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação.

Isso se infere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei n°8.666/93, que dispõe o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e <u>das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; (grifo nosso</u>).

Não há dúvidas, portanto, que entre os restritos documentos relativos à qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes, <u>o atestado de visita técnica, a ser fornecido por agente público do Poder Concedente, é expressamente admitido como exigência editalicia</u>.

Denota-se, diante do exposto e do delimitado na síntese fática acima



Procuradoria Geral do Município

exarada, que a questão central da presente impugnação diz respeito à exigência da visita técnica estabelecida no item 11 do anexo 1 do edital de licitação em questão **denominado LOTE 1 – CEMITÉRIO ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS**, com a seguinte redação:

11. DA VISITA TÉCNICA

a) Os interessados na licitação deverão realizar visita técnica para conhecer o local e a peculiaridade dos serviços. A visita técnica será acompanhada por servidor da Administração, que poderá tirar dúvidas ou esclarecer as condições dos serviços. A visita se torna necessária, considerando que somente será possível aferir a dimensão dos serviços para formular a proposta mediante visita in loco antes da licitação;

Frise-se que a exigência de visita técnica tem seu fundamento legal no art. 30, inciso III da Lei nº 8.666/931 e tem por objetivo garantir que os licitantes tomem conhecimento de todas as informações e características técnicas do objeto, para que tomem conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto, bem como evitar alegações de desconhecimento a respeito de suas características.

Outrossim, o objeto a ser licitado deve ter peculiaridades que requestem a necessidade de visitação técnica prévia à confecção do certame licitatório, sendo que o comando legal acima destacado aduz ser necessárias justificativas e fundamentações exaurientes para tal requisito peculiar.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União decidiu acerca da finalidade da realização de visita técnica, também chamada de visita prévia, no Acórdão n° 4.968/2011 - Segunda Câmara, assim se manifestando:

"A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o obieto da licitação e via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando- se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando Entidade de possiveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introducão da fase de vistoria prévia no edital e propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os Detalhes e características técnicas do objeto para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto"



Procuradoria Geral do Município

A estipulação da exigência de visita prévia em licitações públicas se dá de acordo com o tipo do objeto que será licitado e com o local onde ele será executado.

Alguns objetos e/ou locais de execução do objeto são complexos ou peculiares, sendo, por vezes, dificil expressar de forma detalhada e específica todas as condições da contratação no edital de licitação.

Nessas situações, pode ser prudente que os licitantes interessados conheçam pessoalmente os locais da execução do objeto a ser contratado para que possam dimensionar de forma adequada todos os custos e encargos para a correta elaboração de suas propostas.

Assim, a visita prévia costuma ser exigida em casos excepcionais, ou seja, naquelas situações de maior complexidade ou em que a natureza do objeto a justifique, quando não for possível disponibilizar no edital para conhecimento prévio dos licitantes todas as informações pertinentes e necessárias à formulação das propostas.

Analisando o orçamento sintético que integra os autos licitatórios em epigrafe, temos que se trata de realização de serviços orçados, inicialmente, em **R\$60.000,00(sessenta mil reais)**, cujas especificações técnicas demonstram a necessidade de visita *in loco* da estrutura em que será realizada a prestação de serviços.

Ademais, consoante ponderaram os responsáveis, a Secretaria de Viação e Urbanismo, no Termo de Referência, estabeleceu a necessidade da realização de visita técnica para conhecimentos das peculiaridades dos serviços, uma vez que em licitações semelhantes realizadas pela Administração, como: corte de grama, poda de árvores, a Administração teve dificuldades quando da execução dos serviços pelos contratados.

Ainda, aduzem os responsáveis que se percebendo que os prestadores de serviços não tinham compreendido ou assimilado plenamente as atividades ou a forma



Procuradoria Geral do Município

de execução dos serviços, resultou a ocorrência de que um serviço que a princípio parece simples, no momento da execução, poderia conter peculiaridades que necessitam o conhecimento ou esclarecimento obtidos na visita técnica.

Dessa forma, diante de experiência anterior da Administração, que, quando dispensada a visita técnica, teve-se problemas ou dificuldades na execução dos serviços, age agora de forma proativa exigindo a visita técnica para a perfeita contratação, utilizando-se da discricionariedade da exigência da visita técnica diante da fundamentação contida nos autos licitatórios.

Em outras palavras, a visita técnica nada mais é do que a obrigação do licitante em ir até o local da prestação dos serviços avaliar a situação do local e as especificidades, sobretudo para que possa visualizar as condições e saber a real necessidade do serviço.

Todavia, em casos de obras ou serviços complexos tem-se admitido a exigência de visita técnica como critério de habilitação, desde que tal exigência seja justificada e não seja acompanhada de condicionantes que restrinja a competitividade do certame.

Justamente nessa linha tem decidido o TCE/SC, corno, por exemplo, no processo ELC - 10/00347211, "a visita técnica só poderá ser elemento obrigatório como condição de habilitação nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem, devendo estar devidamente fundamentada a exigência pela Administração".

Dessa forma, a exigência de atestado de visita ao local dos serviços como forma de demonstração da qualificação técnica do licitante deve estar acompanhada de justificativa, indicando quais as especificidades do objeto que levam a tal providencia.

É o verificado no caso em comento, senão vejamos.



Procuradoria Geral do Município

Verifica-se que não obstante tratar-se o objeto a ser licitado de "serviços comuns", o item 1.2 do Anexo 1 do Edital de Pregão nº 89/2022 que dispõe a respeito da Especificação do Objeto a ser contratado é deveras estenso e minucioso, incluindo multifários deveres obrigacionais da pretensa contratada quando da prestação dos serviços, acarretando, por conseguinte, a necessidade de visita técnica, nos moldes da fundamentação exarada nos presentes autos.

Isso posto, o presente Parecer Jurídico advoga pelo indeferimento da insurgência da Interessada quanto à exigência de Visita Técnica, porquanto tal exigência possui guarida legal(inciso III, do artigo 30 da 8.666/1993), tal como é imprescindível ao escorreito cumprimento do objeto plasmado no certame licitatório em comento, tendo os responsáveis pelo certame licitatório fundamentado racional e justificadamente a exigência da Visita Técnica no caso em comento.

Saliente-se, por fim, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

III - CONCLUSÃO

Assim, diante de tais elementos, expresso entendimento opinativo <u>DESFAVORÁVEL</u> ao requerimento propugnado pela empresa Impugnante, a teor dos dispositivos e justificativas acima acolhidas, sobretudo me curvando ao texto legal e ao entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado no entendimento do responsável pelo Departamento de Compras e Licitações, porquanto tal exigência possui guarida legal(inciso III, do artigo 30 da 8.666/1993), tal como é imprescindível ao escorreito cumprimento do objeto plasmado no certame licitatório em comento, tendo os responsáveis pelo certame licitatório fundamentado racional e justificadamente a exigência da Visita Técnica no caso em comento.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL Estado do Paraná Procuradoria Geral do Município

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 15 de setembro de 2022.

Leandro Bonatto Dall'Asta Advogado OAB/PR Nº 64.839